



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Parecer sobre:

Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN)

Reduz o número de círculos eleitorais e cria um círculo nacional de compensação no âmbito das eleições para a Assembleia da República, por forma a assegurar uma maior conversão dos votos em mandatos e evitar a existência de “votos desperdiçados”, alterando a Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Projeto de Lei 10/XVI/1 (B.E)

Cria o círculo de compensação do território nacional na eleição para a Assembleia da República (alteração à Lei 14/79, de 16 de maio)

Projeto de Lei 20/XVI/1.ª (L)

Revê a lei eleitoral consagrando um círculo nacional de compensação nas eleições para a Assembleia da República

Projeto de Lei 40/XVI/1 (IL)

Introduz um círculo de compensação nacional nas eleições legislativas

Deliberação de 9 de maio de 2024 – Ata n.º 130/CNE/XVII

A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 9/XVI/1 (PAN), 10/XVI/1 (B.E.), 20/XVI/1.ª (L) e 40/XVI/1 (IL) cujo teor se transcreve:

1. Foram apresentados quatro Projetos de Lei que têm em comum:

- a) a criação de um círculo nacional de compensação;
- b) regras de redistribuição dos 230 mandatos da Assembleia da República;
- c) regras de conversão dos votos em mandatos para o círculo de compensação.

2. O Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) distingue-se dos demais pela proposta de reorganização dos círculos do território do continente e do estrangeiro - os círculos eleitorais do território nacional continental deixam de coincidir com as áreas dos distritos administrativos e passam a ter por referência essas áreas *agrupadas*, sendo previstos os círculos de Lisboa e Vale do Tejo (áreas dos distritos de Lisboa e Setúbal), do Grande Porto (área do distrito do Porto), do Algarve (área do distrito de Faro), do Centro (áreas dos distritos de Aveiro, de Castelo Branco, de Coimbra, da Guarda, de Leiria e de Santarém) do Norte (áreas dos distritos de Braga, de Bragança, de Viana do Castelo, de Vila Real e de Viseu) e os dois círculos dos eleitores residentes no estrangeiro (círculos da Europa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e de Fora da Europa) que são agrupados num único círculo denominado *círculo da emigração*, que abrange todo o território dos países estrangeiros. O Projeto de Lei distingue-se, ainda, dos demais por fazer coincidir o círculo de compensação apenas com os círculos do território nacional, não contemplando os círculos eleitorais dos eleitores residentes no estrangeiro.

3. Importa dar nota de que a alteração da delimitação dos círculos eleitorais (como sucede com o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 do PAN) deve ser precedida de uma ampla discussão pública que permita a apreensão do significado de tal alteração e das suas consequências, como por exemplo quanto à distribuição de mandatos e a inerente representatividade.

4. Nos restantes Projetos de Lei foi mantida a coincidência entre os distritos territoriais e os círculos eleitorais do território nacional, os dois círculos das Regiões Autónomas e os dois círculos do estrangeiro, sendo criado um novo círculo nacional de compensação.

5. Em todos os Projetos de Lei analisados são subtraídos mandatos aos círculos do território do continente (os das Regiões Autónomas e os do estrangeiro mantêm dois mandatos cada), mandatos esses que são atribuídos ao círculo de compensação:

- a) o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) contempla 222 mandatos para o território do continente, 2 para cada uma das Regiões Autónomas, 4 para um círculo único do círculo dos portugueses residentes no estrangeiro e 4 para o círculo de compensação.
- b) o Projeto de Lei n.º 10/XVI/1 (B.E) prevê um total de 226 mandatos para o território nacional, dos quais 216 são distribuídos por cada círculo do território do continente, 10 correspondem ao círculo de compensação e, relativamente aos círculos das Regiões Autónomas e do estrangeiro, dois mandatos cada um.
- c) o Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L) prevê que o número total de mandatos do território continental passe de 222 para 189 e que ao círculo nacional de compensação correspondam 37 mandatos, não alterando o número de mandatos atribuídos aos círculos eleitorais das Regiões Autónomas e aos círculos eleitorais da Europa e de Fora da Europa.
- d) o Projeto de Lei n.º 40/XVI/1 (IL) contempla uma alteração ao número total de deputados atribuídos aos círculos eleitorais do território do continente que passam de 226 para 196, sendo atribuídos ao novo círculo *de compensação* 30 mandatos; o número de mandatos nos círculos eleitorais das Regiões Autónomas e do estrangeiro não é alterado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Regista-se que, com exceção do Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L) e do Projeto de Lei n.º 10/XVI/1 (B.E.), em nenhum dos demais são concretizadas as regras relativas à apresentação das candidaturas.

Regista-se, ainda, que, com exceção do Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L), não são definidas regras relativas à definição de inelegibilidades e ao modo de apuramento dos resultados, salientando-se que o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) não prevê qualquer regra relativa ao mandato a atribuir no caso de um mesmo candidato ser eleito, simultaneamente, pelo círculo de compensação e por um outro.

7. As propostas apresentadas nos Projetos de Lei n.º 10/XVI/1 (B.E), n.º 20/XVI/1 (L) e n.º 40/XVI/1 (IL) visam a adoção de uma solução legislativa semelhante à adotada para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, dela se distinguindo, no entanto, pelo facto de subtrair mandatos aos círculos do território do continente para constituir o círculo de compensação.

8. Os Projetos de Lei em análise observam a recomendação generalizada, em especial da Comissão de Veneza e do Conselho da Europa, de efetuar alterações às leis eleitorais em tempo adequadamente cômputo – a quatro anos da próxima eleição – permitindo a sua discussão pública e o acesso, em condições de igualdade, ao conhecimento e fruição das inovações introduzidas pelos eleitores e demais interessados.

9. A solução, por princípio, melhora a proporcionalidade e a representação política do território nacional, sem introduzir dificuldades técnicas ou operacionais ao ato de votar.

10. Por outro lado, a solução proposta é suscetível de potenciar um maior afastamento entre eleitores e eleitos, por diminuição da representação proporcional direta por círculo eleitoral.

*

Em anexo, Informação dos Serviços.



Informação n.º: I-CNE/2024/222

Data: 08-05-2024

Ponto: 2.01

Reunião n.º: 130/CNE/XVII

Data: 09.05.2024

Assunto: CACDLG | Pedido de Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 9, 10, 20 e 40/XVI/1.ª

I – INTRODUÇÃO

1. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:
 - a) **Projeto de Lei 9/XVI/1 (PAN)** – Reduz o número de círculos eleitorais e cria um círculo nacional de compensação no âmbito das eleições para a Assembleia da República, por forma a assegurar uma maior conversão dos votos em mandatos e evitar a existência de “votos desperdiçados”, alterando a Lei Eleitoral para a Assembleia da República;
 - b) **Projeto de Lei 10/XVI/1 (B.E)** – Cria o círculo de compensação do território nacional na eleição para a Assembleia da República (alteração à Lei 14/79, de 16 de maio);
 - c) **Projeto de Lei n.º 20/XVI/1.ª (L)** – Revê a lei eleitoral consagrando um círculo nacional de compensação nas eleições para a Assembleia da República;
 - d) **Projeto de Lei 40/XVI/1 (IL)** – Introduce um círculo de compensação nacional nas eleições legislativas.
2. As quatro iniciativas incidem sobre o regime jurídico aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República e pressupõem a alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio (doravante designada Lei Eleitoral da Assembleia da República).
3. Na presente informação serão analisadas as iniciativas individualmente, encontrando-se, em anexo, um quadro síntese com todas as alterações propostas.
4. A presente informação não contém análise especializada sobre os resultados da proporcionalidade (reforço ou desvio) alcançados por cada um dos projetos.

II – ANÁLISE

5. A presente análise incidirá apenas sobre as normas que suscitam comentários.



Projeto de Lei 9/XVI/1 (PAN)

Reduz o número de círculos eleitorais e cria um círculo nacional de compensação no âmbito das eleições para a Assembleia da República, por forma a assegurar uma maior conversão dos votos em mandatos e evitar a existência de “votos desperdiçados”, alterando a Lei Eleitoral para a Assembleia da República

6. De acordo com a respetiva exposição de motivos, a iniciativa vertida no Projeto de Lei 9/XVI/1 procura «*assegurar a correspondência do voto a uma representação efectiva no Parlamento, altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação – em termos similares ao que existe no plano da Região Autónoma dos Açores.*»
7. O artigo 2.º do Projeto de Lei, sob a epígrafe *Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República*, prevê o seguinte:

«Artigo 2.º

Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República

São alterados os artigos 12.º, 13.º e 16.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

[...]

1 – O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em dez círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

2- Os círculos eleitorais do continente são seis, têm por referência as áreas geográficas dos distritos administrativos e coincidem:

- a) Com a área dos distritos de Lisboa e Setúbal, designando-se como círculo eleitoral de Lisboa e Vale do Tejo e com sede em Lisboa;
- b) Com a área do distrito do Porto, designando-se como círculo eleitoral do Grande Porto e com sede no Porto;
- c) Com a área dos distritos de Beja, Évora e Portalegre, designando-se como círculo eleitoral do Alentejo e com sede em Évora;
- d) Com a área do distrito de Faro, designando-se como círculo eleitoral do Algarve e com sede em Faro;
- e) Com a área dos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Santarém, designando-se como círculo eleitoral do Centro e com sede em Coimbra;
- f) Com a área dos distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, designando-se como círculo eleitoral do Norte e com sede em Braga.

3 – [...].

4 – Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados num círculo eleitoral único, designado como círculo eleitoral da emigração, que abrange todo o território de países estrangeiros, tendo sede em Lisboa.



5 – Existe ainda um círculo nacional de compensação, assim designado, coincidente com o conjunto dos territórios dos círculos eleitorais referidos nos números 2, 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 – O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 222, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º.

3 – A cada um dos círculos eleitorais referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior correspondem quatro deputados.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 16.º

[...]

1 – (Anterior corpo do artigo).

2 – No círculo nacional de compensação, previsto no número 5, do artigo 12.º, a conversão dos votos em mandatos faz-se, após o final do apuramento do círculo da emigração, de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos eleitorais do continente, das regiões autónomas e do estrangeiro, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos, nos termos do artigo anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quanto os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o número de votos.»

NOTA:

8. O artigo 2.º do Projeto de Lei promove uma alteração ao número de círculos eleitorais da eleição da Assembleia da República, uma reorganização dos mesmos e uma diferente afetação do número de deputados eleitos em cada um, a criação de um novo círculo de compensação e uma forma de conversão dos votos em mandatos para o novo círculo criado, sendo tal vertido nos artigos 12.º, 13.º e 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.
9. Em síntese, com a alteração proposta, no que diz respeito ao artigo **12.º** da Lei Eleitoral da Assembleia da República:



- i. O território eleitoral deixa de estar dividido, para a eleição em causa, em 22 círculos eleitorais e passa a estar dividido em 10 círculos eleitorais.
 - ii. Os círculos eleitorais do território nacional continental deixam de coincidir com as áreas dos distritos administrativos e passam a ter por referência essas áreas *agrupadas*, sendo previstos os seguintes círculos: círculo de Lisboa e Vale do Tejo (áreas dos distritos de Lisboa e Setúbal), ao círculo eleitoral do Grande Porto (área do distrito do Porto), ao círculo eleitoral do Algarve (área do distrito de Faro), ao círculo eleitoral do Centro (áreas dos distritos de Aveiro, de Castelo Branco, de Coimbra, da Guarda, de Leiria e de Santarém) e ao círculo eleitoral do Norte (áreas dos distritos de Braga, de Bragança, de Viana do Castelo, de Vila Real e de Viseu).
 - iii. O n.º 3 do artigo 12.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República mantém-se inalterado, prevendo a existência de um círculo eleitoral da Região Autónoma da Madeira e um círculo na Região Autónoma dos Açores.
 - iv. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 12.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República é alterado pelo artigo 2.º do Projeto de Lei, tendo como objetivo o de transformar os dois círculos dos eleitores residentes no estrangeiro (círculos da Europa e de Fora da Europa) num único círculo denominado *círculo da emigração*, que abrange todo o território dos países estrangeiros.
 - v. Por último, é introduzida a norma do n.º 5 do artigo 12.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, prevendo a criação de um *círculo de compensação*, coincidente com o conjunto dos territórios dos círculos eleitorais indicados no ponto ii.
10. Em síntese, com a alteração proposta, no que diz respeito ao artigo **13.º** da Lei Eleitoral da Assembleia da República:
- i. O número total de deputados à Assembleia da República mantém-se, não sendo alterado o n.º 1 daquele artigo 13.º
 - ii. O número total de deputados dos círculos eleitorais do território nacional deixa de ser 226 e passa a ser de 222, não sofrendo a sua distribuição qualquer alteração, continuando a lei a prever que são distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.
 - iii. O n.º 3 daquele artigo prevê, com a alteração proposta, que sejam atribuídos quatro deputados ao *círculo da emigração* e quatro deputados ao círculo de *compensação*.
11. Em síntese, com a alteração proposto, no que diz respeito ao artigo **16.º** da Lei Eleitoral da Assembleia da República:
- i. Não obstante a reestruturação dos círculos eleitorais proposta, o texto do atual artigo 16.º mantém-se, não se prevendo alteração no modo de conversão dos votos em mandatos.
 - ii. O Projeto de Lei propõe o aditamento de um n.º 2 ao artigo **16.º** que tem como objetivo o de definir as regras de atribuição de mandatos no *círculo de compensação*.
12. Na proposta de alteração não é concretizado o modo de eleição dos deputados do círculo de compensação, designadamente quanto à apresentação de candidaturas, definição de inelegibilidades especiais, modo de apuramento dos respetivos resultados, não constando qualquer regra relativa ao mandato a atribuir no caso de um mesmo candidato ser eleito pelo círculo territorial e, simultaneamente, pelo círculo de compensação.



Projeto de Lei 10/XVI/1 (B.E)

Cria o círculo de compensação do território nacional na eleição para a Assembleia da República (alteração à Lei 14/79, de 16 de maio)

13. De acordo com a exposição de motivos da iniciativa do Projeto de Lei n.º 10/XVI/1, as propostas têm como objetivo o de «melhorar a proporcionalidade do sistema de atribuição de mandatos», na medida em que «reequilibram o poder de escolha das cidadãs e dos cidadãos».
14. O artigo 2.º do Projeto prevê o seguinte:

«Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio

A presente lei procede à alteração dos artigos 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º e 24.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

Círculos Eleitorais

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

Novo 4 – Há um círculo de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade do território nacional, com sede em Lisboa.

5 – Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos demais países, e ambos com sede em Lisboa.

Artigo 13.º

Número de distribuição de deputados

1 – [...]

2 – O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, dos quais:

- a) 216 são distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º
- b) 10 correspondem ao círculo de compensação.

3 – A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 5 do artigo anterior correspondem dois deputados.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 15.º

Organização das listas

1 – [...]

2 – [...]



Novo 3 – É condição para a candidatura no círculo de compensação do território nacional ser simultaneamente candidato num círculo distrital ou regional.

Artigo 16.º

Critério de eleição

1 – Nos círculos previstos nos números 2, 3 e 5 do artigo 12.º, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2 – No círculo de compensação, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos do território nacional, previstos nos números 2 e 3 do artigo 12.º, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos do território nacional;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos do território nacional, nos termos do número anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

Artigo 17.º

Distribuição de lugares dentro das listas

1 – [...]

Novo 2 – Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo de compensação no território nacional e num círculo regional ou distrital, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo regional ou distrital, sendo o mandato no círculo de compensação do território nacional conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo de compensação do território nacional, na referida ordem de preferência.

3 – [anterior número 2]

4 – [anterior número 3]

Artigo 24.º

Requisitos de apresentação

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

- a) [...];



- b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, sem prejuízo da candidatura relativa ao círculo de compensação do território nacional, nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - c) [...]
 - d) [...]
- 4 – [...]
- a) [...]
 - b) [...]
- Novo 5 – Para além do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo de compensação do território nacional é instruída com cópias das listas dos círculos distritais ou regionais donde também constem os candidatos ao círculo de compensação do território nacional.»

NOTA:

15. O artigo 2.º do Projeto em análise propõe a criação de um *círculo* de compensação e uma redistribuição do número de mandatos entre os círculos *distritais*, os círculos da Europa e de Fora da Europa e o novo círculo de compensação. Para o efeito, propõe alterações aos artigos 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º e 24.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.
16. Com a alteração proposta, o artigo 12.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República:
 - i. O n.º 3 passa a prever a existência de um círculo de compensação, coincidente com todo o território nacional.
 - ii. Mantém a organização dos círculos eleitorais do território nacional continental, das Regiões Autónomas e dos residentes no estrangeiro.
17. O artigo 13.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, com a alteração proposta:
 - i. É introduzida uma nova distribuição do número de deputados pertencentes aos círculos eleitorais do território nacional – dos 226 mandatos, 216 são dos círculos *distritais* e das Regiões Autónomas, sendo subtraídos 10 que passam a estar alocados ao novo círculo de compensação.
 - ii. Os mandatos atribuídos aos círculos da Europa e de Fora da Europa continuam a ser, na totalidade, quatro, distribuídos de forma igual.
18. O artigo 15.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, com a alteração proposta, prevê, no seu n.º 3, uma regra relativa à apresentação de candidatura ao *círculo de compensação* – a de que a candidatura ao círculo de compensação implica ser candidato num dos círculos do território nacional (distrital ou regional).
19. Proposta ao artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República:
 - i. O número 1 mantém as regras de conversão de votos em mandatos para os círculos do território nacional e dos residentes no estrangeiro.
 - ii. É introduzido um novo n.º 2 que define aquelas regras para os mandatos a atribuir no círculo de compensação.
20. No artigo 17.º, com a alteração proposta, é introduzido um novo n.º 2, passando o antigo número 2 a constar do n.º 3. No novo número do presente artigo, é definida uma regra



respeitante à situação em que ao mesmo candidato sejam atribuídos dois mandatos – um em função do apuramento feito nos círculos distritais ou regionais e outro em função das operações de apuramento no círculo de compensação.

21. Os artigos 21.º e 24.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República são alterados pelo Projeto para promover uma clarificação necessária em função da introdução do novo círculo de compensação.
22. Não estão contempladas na proposta normas especiais sobre a apresentação de candidaturas ao círculo de compensação, sobre inelegibilidades do novo círculo nem sobre as operações de apuramento.

Projeto de Lei n.º 20/XVI/1.ª (L)

Revê a lei eleitoral consagrando um círculo nacional de compensação nas eleições para a Assembleia da República

23. De acordo com a exposição de motivos do Projeto, o mesmo *«contribui (...) para a correção da disfunção do sistema vigente (...), dignificando, por outro lado, o voto de todos os eleitores, na convicção de que a Assembleia da República deve espelhar a vontade política do país.»*
24. O artigo 2.º do Projeto prevê o seguinte:

«Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio
Os artigos 6.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

Aos círculos eleitorais a que se referem o n.º 2 a 4 do artigo 2.º, não podem ser candidatos:

- a) Pelo círculo onde exerçam a sua actividade, os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição;
- b) Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade pelo círculo eleitoral que abranja o território do país dessa nacionalidade, quando exerçam, em órgãos desse Estado, cargos políticos ou altos cargos públicos equiparados a estes segundo o critério da lei portuguesa.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Além dos círculos eleitorais a que se referem os números anteriores, há um círculo nacional de compensação, que coincide com a totalidade os círculos eleitorais.

Artigo 13.º



[...]

1. [...]
2. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 189, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no n.º 1 do artigo 16.º
3. [...]
4. Ao círculo nacional de compensação referido no n.º 5 do artigo anterior correspondem 37 mandatos, distribuídos proporcionalmente segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério do n.º 2 do artigo 16.º
5. Anterior n.º 4
6. Anterior n.º 5
7. Anterior n.º 6

Artigo 15.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. É condição para a candidatura no círculo nacional de compensação ser simultaneamente candidato num círculo eleitoral.

Artigo 16.º

[...]

1. [...]
2. No círculo nacional de compensação a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método da representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos eleitorais do continente e das regiões autónomas, obedecendo às seguintes regras:
 - a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto de círculos eleitorais nacionais;
 - b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, e seguintes, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
 - c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos, nos termos do número anterior;
 - d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
 - e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 17.º

[...]

1. [...]
2. No caso de ao mesmo candidato corresponder um mandato atribuído no círculo de compensação e num outro círculo eleitoral, o candidato ocupa o mandato atribuído neste segundo círculo eleitoral, sendo o mandato no círculo de compensação conferido ao



candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência do círculo de compensação.

3. Anterior n.º 2

4. Anterior n.º 3

Artigo 21.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade, sem prejuízo da possibilidade de candidatura simultânea ao círculo nacional de compensação.

Artigo 23.º

[...]

1 – A apresentação de candidaturas, incluindo ao círculo nacional de compensação, cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 – [...]

3 – No caso do círculo nacional de compensação, a apresentação da candidatura é feita perante o juiz presidente do tribunal da comarca de Lisboa.

4 – Anterior n.º 3

5 – Anterior n.º 4

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:

a) [...]

b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, sem prejuízo da possibilidade de candidatura ao círculo nacional de compensação;

c) [...]

d) [...]

4. [...]

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo nacional de compensação é instruída com cópia da lista do círculo eleitoral que contenha o nome do candidato ao círculo nacional de compensação.»

25. O artigo 2.º do Projeto de Lei altera os artigos 6.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 23.º e 24.º, promovendo a criação de um *círculo de compensação nacional* e uma redistribuição do número



- de mandatos entre os círculos. O Projeto de Lei contempla, também, regras especiais de apresentação das candidaturas na sequência da introdução do novo círculo eleitoral.
26. O artigo 6.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República é alterado no sentido de estender as inelegibilidades especiais previstas ao círculo de compensação.
27. No artigo 12.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República é introduzido um novo número (5), com a previsão de um *círculo de compensação nacional*, coincidente com a totalidade dos círculos eleitorais. Da redação proposta parece resultar que este círculo de compensação abarca, também, os círculos dos residentes no estrangeiro.
28. Proposta do artigo 13.º:
- i. O número total de mandatos do território nacional passa de 226 para 189, não se alterando a forma da sua distribuição.
 - ii. O círculo nacional de compensação passa a ter 37 deputados.
 - iii. Os mandatos atribuídos aos círculos da Europa e de Fora da Europa não são alterados.
29. O artigo 15.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República prevê, com a alteração proposta, uma regra relativa à candidatura ao círculo de compensação, definindo que a candidatura a este último depende da apresentação de candidatura a um dos outros círculos eleitorais (território nacional e Europa e Fora da Europa).
30. O artigo 2.º introduz um novo n.º 2 ao artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, prevendo uma forma de converter votos em mandatos no círculo de compensação.
31. No novo n.º 2 do artigo 17.º é definida uma regra respeitante à situação em que ao mesmo candidato são atribuídos dois mandatos (círculos nacionais e círculo de compensação).
32. O artigo 21.º Lei Eleitoral da Assembleia da República é alterado pelo Projeto para promover uma clarificação necessária em função da introdução do novo círculo de compensação.
33. O artigo 23.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República prevê uma regra respeitante à apresentação de candidaturas ao círculo nacional de compensação.
34. Por último, no artigo 24.º é introduzido o n.º 5 que prevê uma regra quanto à formalização da candidatura ao círculo nacional de compensação.

Projeto de Lei 40/XVI/1 (IL)

Introduz um círculo de compensação nacional nas eleições legislativas

35. Nos termos da exposição de motivos, a proposta constante do Projeto de Lei tem como objetivo o de introduzir um círculo de compensação, visando combater «*o voto tático, a sub-representação dos votos dos distritos menos populosos*» e preservar «*a pluralidade política na Assembleia da República*».
36. O artigo 2.º do Projeto de Lei prevê o seguinte:

«Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio

São alterados os artigos 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º e 21.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

Círculos Eleitorais

1 – (...)

2 – (...)



3 – (...)

4 – (...)

5 – Há um círculo nacional de compensação, que coincide com a totalidade dos círculos eleitorais.

Artigo 13.º

Número e distribuição de deputados

1 – (...)

2 – O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 196, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no número 1 do artigo 16.º

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número de deputados de cada círculo eleitoral não pode ser inferior a dois.

4 – A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 4 do artigo anterior correspondem dois deputados.

5 – O número de deputados do círculo nacional de compensação referido no número 5 do artigo anterior é de 30, distribuídos proporcionalmente segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no número 2 do artigo 16.º

6 – (anterior n.º 4)

7 – (anterior n.º 5)

8 – (anterior n.º 6)

Artigo 15.º

Organização das listas

1 – (...)

2 – (...)

3 – É condição para a candidatura no círculo nacional de compensação ser simultaneamente candidato num outro círculo eleitoral.

Artigo 16.º

Critério de eleição

1 – (...)

2 – No círculo nacional de compensação, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos outros círculos eleitorais, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos outros círculos eleitorais;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos outros círculos eleitorais, nos termos do artigo anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos de série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 17.º

Distribuição de lugares dentro das listas

1 – (...)

2 – Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído do círculo nacional de compensação de num outro círculo eleitoral, o candidato ocupa o mandato atribuído neste círculo eleitoral, sendo o mandato no círculo nacional de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo nacional de compensação, na referida ordem de preferência.

3 – (anterior n.º 2)

Artigo 21.º

Poder de apresentação

1 – (...)

2 – (...)

3 – Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade, sem prejuízo da possibilidade dos candidatos pelo círculo nacional de compensação serem simultaneamente candidatos por outro círculo eleitoral.»

NOTA:

37. O artigo 2.º do Projeto em análise propõe a criação de um *círculo* de compensação e uma redistribuição do número de mandatos entre os círculos *distritais*, os círculos da Europa e de Fora da Europa e um novo círculo de compensação. Para o efeito, propõe alterações aos artigos 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º e 21.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.
38. Com o presente Projeto, propõe-se a introdução de um novo n.º 5 do artigo 12.º, passando a estar prevista a existência de um círculo de compensação, coincidente com a totalidade dos círculos eleitorais.
39. Com a alteração proposta, o artigo 13.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República:
 - i. O n.º 2 prevê uma alteração no número total de deputados atribuídos aos círculos do território do continente de 226 passam a 196 -, não sendo alterado o modo como os mesmos são distribuídos.
 - ii. No número 3 é introduzida uma regra concretizadora do princípio positivado no artigo 155.º da Constituição da República Portuguesa – o sistema proporcional exige a existência de círculos plurinominais em que sejam eleitos vários deputados.
 - iii. O n.º 5 define o número de mandatos destinados ao novo círculo *de compensação*, ficando previsto o número de 30 deputados, distribuídos proporcionalmente segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no n.º 2 do artigo 16.º
40. O artigo 15.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República prevê, com a alteração proposta, uma regra relativa à candidatura ao círculo de compensação, definindo que a candidatura a este último depende da apresentação de candidatura a um dos outros círculos eleitorais (território nacional e Europa e Fora da Europa).
41. No n.º 2 do artigo 16.º é introduzida a regra relativa à conversão de votos em mandatos no círculo de compensação criado.



42. No novo n.º 2 do artigo 17.º é definida uma regra respeitante à situação em que ao mesmo candidato são atribuídos dois mandatos (círculo nacional/residentes no estrangeiro e círculo de compensação).
43. O artigo 21.º Lei Eleitoral da Assembleia da República é alterado pelo Projeto para promover uma clarificação necessária em função da introdução do novo círculo de compensação.

44. O texto do Projeto de Lei ora em análise é semelhante ao apresentado no Projeto de Lei n.º 940/XV/2.ª (IL). Sobre este último Projeto, a Comissão Nacional de Eleições, no seu parecer solicitado no âmbito do processo legislativo, registou a incompatibilidade da referência do n.º 5 do artigo 12.º com os n.º 3 do artigo 15.º, n.º 2 do artigo 16.º e n.º 2 do artigo 17.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

45. Não são previstas na proposta normas especiais sobre inelegibilidades especiais e as operações de apuramento no círculo de compensação.

As técnicas superiores

Isabel Miranda

Patrícia Teixeira